

PROCESSO Nº	3747-8/2012
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO
RECORRENTE	NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA
PROCURADORA	RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Registro, inicialmente, que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionada responsável) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas.

Analisando as razões da Recorrente, verifica-se que a insurgência se refere às irregularidades nºs 10.2 e 10.4, além da aplicação da multa no montante de 16 UPFs/MT decorrente destas irregularidades (fls. 891/898 – TCE).

A primeira irresignação concerne à *“Divergência na coluna diferença entre o Anexo 10, extraído do Sistema APLIC com o Anexo 10 integrante das contas anuais”* (item 10.2.1).

A Recorrente aduziu que não há divergência entre os valores enviados ao sistema APLIC e os constantes no balanço e no *site* do TCE, não podendo, assim, haver responsabilização, ante a ausência de divergência.

Ao analisar este item, a Secex concluiu *“que o Sistema APLIC não considera o saldo da coluna 'diferença (R\$) para menos', fazendo diretamente o cálculo do saldo na coluna 'diferença (R\$) para mais', não havendo, portanto, a divergência apontada pela Equipe de Auditoria, uma vez que o Sistema APLIC está configurado de forma divergente ao estabelecido pelo Anexo 10 da Lei nº 4.320/64”* (fl. 928 – TCE).

Compulsando os autos, verifica-se que a alegação da Recorrente merece prosperar. Isto porque, conforme bem esposado pela SECEX, não ocorre a divergência apontada no Relatório Técnico, haja vista a configuração do sistema APLIC divergir do Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964, conquanto que não considera o saldo da coluna “diferença (R\$) para menos”, seguindo diretamente para o cálculo do saldo na coluna “diferença (R\$) para mais”.

Desta forma, estando o sistema APLIC configurado de forma divergente ao estabelecido pelo Anexo 10 da Lei Federal retro citada, o recurso merece provimento quanto a este item.

No que tange à segunda irregularidade questionada, qual seja, “o total da Despesa Empenhada registrada no Anexo 11 integrante das contas anuais, no montante de R\$ 421.098,54, difere do registrado no Anexo 11, extraído do Sistema APLIC R\$ 421.107,08” (item 10.2.2), a Recorrente alegou que o sistema APLIC não considerou a anulação da liquidação N_1128321201110-ZIP, recebido em 22/11/2011 às 14:05, protocolo APLIC 65.870-0/2011.

A equipe técnica, por sua vez, não acatou as alegações da gestora e argumentou que, nos termos do Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas, extraído do Sistema APLIC em 10/12/2012 (fl. 919 – TCE), restou apurado que a divergência permaneceu (fl. 928 – TCE).

Neste apontamento, verifico que as alegações da Recorrente não procedem, uma vez que o documento informado no Recurso Ordinário já foi objeto de análise pela equipe de auditoria quando da análise da defesa, conforme segue:

“O Anexo 11 emitido pelo Fundo constante no processo das contas anuais, registra o valor de R\$ 421.098,54, e o documento extraído do Sistema APLIC o valor de R\$ 421.107,08, verifica-se que a diferença entre os Anexos 11 é de R\$ 8,54.

O documento apresentado (nota de anulação) é anulação de liquidação no valor de R\$ 4,27, valor este menor que a diferença apurada.

Importante salientar que para ocorrência de dedução de valores registrados no Anexo 11, necessário se faz a emissão

de Nota de Empenho da despesa para que haja a dedução e o saldo volta para a dotação original, ou seja, de onde gerou a despesa.

Portanto a nota de anulação apresentada é de anulação de liquidação e não Nota de anulação de empenho.

Ressalte-se que, embora a defesa argumente que houve anulação parcial de empenho, a justificativa não procede, haja vista que, basta consultar outros anexos integrantes do processo de contas anuais para verificar que os valores lançados é de R\$ 421.107,08". (fl. 830 – TCE)

Desse modo, entendo que ocorreu a irregularidade nº 10.2.2, mantendo-se, nesse ponto, intacto o Acórdão nº 276/2012-SC.

Por sua vez, no que se refere ao item “10.2.3. Na consulta dos Bens Móveis extraída do Sistema APLIC, consta o total de R\$ 32.186,28 (reavaliação) divergente do registrado no Balanço Patrimonial R\$ 681,76”, a Recorrente sustentou em suas razões recursais que, tanto na tabela “Bens Móveis”, quanto na tabela “Inventário Bens Móveis”, não foi enviado o valor de R\$ 32.186,28 (fl. 894 – TCE).

Ao analisar, este item, a Secex entendeu que “de acordo com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Consulta de Bens Móveis extraídos do Sistema APLIC em 10/12/2012 (fl. 920-921/TC) constataram-se a correção da diferença apontada pela Equipe de Auditoria”, concluindo que se encontra de acordo com o Inventário Físico e Financeiro apresentado pela Defesa à fl. 279 – TCE.

Da análise dos autos, observo que assiste razão à SECEX, de vez que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Consulta de Bens Móveis extraídos do Sistema Aplic está em consonância com o Inventário Físico e Financeiro acostado aos autos à fl. 279 – TCE, razão pela qual entendo pelo provimento do recurso neste ponto.

No que diz respeito ao “*total da receita e despesa registrado no Balanço Financeiro integrante das contas anuais, difere do extraído do Sistema APLIC*” (10.2.4.), a Recorrente alegou que todas as informações foram enviadas corretamente.

A equipe técnica considerou que o recurso não trouxe documentos hábeis para sanar a impropriedade, considerando, ainda, que a análise feita pelos Auditores foi realizada por meio de relatórios do sistema APLIC (fl. 929 – TCE).

Com razão a SECEX. A Recorrente não apresentou qualquer documento ou informação capaz de alterar a decisão recorrida, devendo permanecer a irregularidade em questão, nos termos do voto condutor original.

Quanto aos apontamentos relativos ao “*Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto) registrado no Balanço Patrimonial integrante das contas anuais, no valor de R\$ 1.854.428,42, difere do lançado no Anexo extraído do Sistema APLIC R\$ 1.851.140,48*” (10.2.5) e ao “*Resultado Patrimonial do Exercício (Déficit) contabilizado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 676.851,24, difere do registrado no Anexo extraído do Sistema APLIC R\$ 632.308,27*” (10.2.6), a Recorrente sustentou que, após analisar minuciosamente a tabela MOVIMENTO CONTA CONTABIL TCEMT, concluiu que os valores estão corretos.

Por sua vez, a SECEX entendeu que as irregularidades ocorreram, haja vista a ausência de documentos comprobatórios para saná-las, destacando, ainda, que a diferença permanece conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial extraído do sistema APLIC (fl. 920 – TCE).

Em análise dos autos, corroboro o entendimento da equipe técnica.

Com relação ao *“valor relativo à Inscrição, Baixa e Saldo para o Exercício Seguinte registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, difere do contabilizado no Anexo extraído do Sistema APLIC – 10.2.7”*, verifico que também não merece prosperar o Recurso Ordinário.

Isto porque, não anexou qualquer documento hábil a afastar esta irregularidade. A alegação formulada também não se mostrou suficiente a alterar a decisão objurgada.

Com efeito, a Recorrente alegou que *“diante das assertivas esclarecidas no item 10.2, automaticamente encontra-se sanado o referido item, diante da influência diretamente no Demonstrativo da Dívida Flutuante”* (fl. 896 – TCE).

Entretanto, o item 10.2 não foi sanado na sua integralidade, mas em apenas duas irregularidades deste item, o que é insuficiente para afastar a irregularidade em questão.

Desse modo, permanece inalterada a decisão recorrida.

Passa-se a analisar o último item questionado no presente recurso: *“10.4. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 206 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), 10.4.1. Divergências nos valores das Contribuições – Segurado/Patronal (recolhimento) registradas nas contas anuais da Câmara e Prefeitura, com os contabilizados pelo PREVIRB”.*

A Recorrente sustentou que não foram consideradas as retenções orçamentárias dos segurados nas folhas de benefícios temporários e nos lançamentos na conta 500 (correspondente aos valores de créditos em guia de benefícios de salário família, salário maternidade e auxílio-doença), anexando, para tanto, documentação comprobatória da sua sustentação.

A equipe técnica concluiu pelo provimento do recurso, uma vez que constatou a inexistência de divergências nos valores das Contribuições – Segurado/Patronal (recolhimento) registradas nas Contas Anuais da Câmara e Prefeitura, com os contabilizados pelo PREVIRB.

Analisando a documentação acostada aos autos (fls. 900/911 – TCE), bem como os argumentos da Recorrente, observo que razão assiste à Gestora. De fato, inexistente divergência nos valores das Contribuições do Segurado/Patronal registradas nas Contas Anuais, não havendo motivo, assim, para permanecer a irregularidade em comento.

Diante disso, entendo que a multa aplicada em desfavor da Gestora de 16 UPFs/MT deve ser minorada.

Com relação a irregularidade 10.2, que possui 07 (sete) subitens, foi aplicada uma única multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT. Tendo em vista a exclusão de dois achados, e com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre reduzir-se o valor da multa para cinco sétimos, fixando-a no valor equivalente a 7,86 UPFs/MT.

Em relação a irregularidade 10.4, para a qual foi aplicada a multa de 5 UPFs/MT, considerando que a mesma foi sanada, cabe excluir a multa concernente a este item.

VOTO

Ante o exposto, **acolho** parcialmente o Parecer nº 1.151/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento nos arts. 67 da Lei Complementar 269/2007; 104, I e 270, I da Resolução 14/2007 – TCE/MT, **VOTO** no sentido de **conhecer** o presente Recurso Ordinário e no mérito **por dar-lhe parcial provimento reformando o Acórdão nº 276/2012-SC para o fim de afastar as irregularidades 10.2.1, 10.2.3 e 10.4, bem como reduzir a multa aplicada, fixando-a no valor equivalente a 7,86 UPFs/MT**, mantendo inalterado os seus demais termos.

É como voto.

Cuiabá-MT, 04 de junho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto